

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.176, DE 2011

Apensado: PL nº 1.786/2011

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 1.176/2011, de autoria do nobre Deputado Edson Santos, o qual institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Em junho de 2019, nesta Comissão, a matéria foi objeto de parecer, apresentado pela Deputada Talíria Petrone. Com a saída daquela Parlamentar deste Colegiado, foi apresentado parecer pela Deputada Erika Kokay, tendo o mesmo sido rejeitado em razão de algumas inconstitucionalidades que subsistiram no texto do projeto. Fui então designado o Relator para apresentação de Parecer Vencedor ao projeto.

Segundo seu Autor, o objetivo principal do Projeto consiste em “(...) criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações”. Da justificação, extrai-se que a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio de um programa específico.



* C D 2 5 3 5 0 1 2 5 0 0 *

Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.786/2011, o qual “institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e ainda à Comissão de Cultura (CCULT) para análise do mérito.

Na Comissão de Cultura, após parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, foi aprovado Substitutivo aos Projetos de Lei em exame. O referido Substitutivo, “institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, após a apresentação de duas subemendas de adequação, restou aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal; do PL nº 1.786/2011, apensado; do Substitutivo da Comissão de Cultura; e das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do Substitutivo da CCULT, com emendas; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 1, 2, 3 e 7.

A matéria é sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.176/2011, principal, e nº 1.786/2011, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e das duas subemendas de adequação, aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria em apreço é de competência concorrente (art. 24, IX,CF/1988). Cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, não se constata vício de competência nas proposições.

Examinemos a questão da iniciativa legislativa em relação a cada uma



* C 0 2 5 3 5 0 1 2 5 0 0

das proposições.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é imperioso atentar para o fato de que o Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal, em diversos dispositivos (art. 5º, § 1º; art. 6º; art. 7º; art. 8º, inciso II; art. 9º, parágrafo único e inciso I; art. 10 e art. 11), confere atribuições a órgãos da Administração Pública, incorrendo em vício de iniciativa. Nos termos do texto original do Projeto, haveria de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal. No entanto, tais problemas foram sanados pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, com a adequação da constitucionalidade e juridicidade da matéria - razão pela qual o tomaremos como farol.

O Projeto de Lei nº 1.786/2011, apensado, apresenta problemas similares. As inconformidades, contudo, residem em dispositivos determinados (arts. 14, 15 e 22).

Do mesmo modo, os problemas foram superados e corrigidos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

No que concerne às demais regras e princípios consagrados na Constituição, vale a pena recordar o que preconiza o art. 216 do Texto Magno:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; (...)"

A bem da verdade, ao dispor sobre as expressões culturais aqui tratadas - como fazem as proposições em exame - concretizam o referido mandamento constitucional.

No entanto, observou-se, inclusive nos debates ocorridos nesta Comissão quando da discussão anterior dessa matéria, que alguns dispositivos do substitutivo da Comissão da Cultura persistem com inadequação quanto à laicidade dos termos, a exemplo da menção a termos religiosos. Para garantir a constitucionalidade do projeto e a preservação da laicidade do Estado, merece que sejam feitas correções a fim de suprimir termos religiosos do projeto e vedar a inclusão de Mestres que atuem na



* C 0 2 5 3 5 0 1 2 5 0 0 *

transmissão de ensinamentos religiosos, nos termos das Subemendas 1 e 2 que ao final apresentamos.

Quanto à previsão das bolsas a serem pagas aos destinatários do Programa criado, foi inserido dispositivo pela emenda de adequação da CFT (EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2016), fazendo-se necessário apenas ajustes redacionais, a fim de respeitar a proporcionalidade entre os Estados, em observância à regra constitucional para a preservação do pacto federativo, o que se perfaz na Subemenda 3 anexa.

No que tange ao exame de juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, há que se considerar que as alterações na Lei nº 9.394 merecem pequeno ajuste. O art. 43 da referida Lei (alterada no art. 16 do Projeto de Lei nº 1.176/2011 e no art. 21 do Projeto de Lei nº 1.786/2011) já contém atualmente o inciso VIII, incluído pela Lei nº 13.174, de 2015, portanto, o novo dispositivo inserido deve constar como inciso IX, razão pela qual promovemos tal correção constante da Subemenda Substitutiva apresentada.

Ainda em relação à redação legislativa, o texto original do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal, apresentava diversos problemas na ordenação interna dos seus dispositivos, contrariando a Lei Complementar nº 95/1998 (como ocorre nos arts. 2º, 5º, 8º, 9º e 10). Todavia, os problemas foram sanados pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Por todo o exposto, nosso Voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, o qual saneia as inconstitucionalidades presentes no art. 5º, § 1º; art. 6º; art. 7º; art. 8º, inciso II; art. 9º, parágrafo único e inciso I; art. 10 e art. 11, com subemendas;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.786/2011, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, o qual saneia as inconstitucionalidades presentes nos arts. 14, 15 e 22;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das



* C 0 2 5 3 5 0 1 2 5 0 0 *

duas subemendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

Apresentação: 02/10/2025 13:23:19.523 - CCJC
PRV 3 CCJC => PL1176/2011

PRV n.3



* C 0 2 5 3 5 5 3 0 1 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253553012500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 1.176 DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

SUBEMENDA N° 1

Suprime-se no Art. 2º, III, do Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL 1.176 de 2011, os termos “Babalorixá”, “Pajé”, “Capitão” e “Guia”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator



* C D 2 2 5 3 5 5 3 0 1 2 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 1.176 DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescenta-se ao Art. 2, do Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL 1.176 de 2011:

“Art. 2. (...) Parágrafo Único. Fica vedada a inclusão de Mestre que atue na transmissão de ensinamentos de cunho religioso na Política de que trata esta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 1.176 DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

SUBEMENDA N° 3

Acrescenta-se ao Art. 11, do Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL 1.176 de 2011:

“Art. 11. (...) §3º O regulamento deverá observar o critério de proporcionalidade entre as unidades da Federação para a concessão das bolsas destinadas aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus Aprendizes.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

